



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363397-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA APARECIDA DA COSTA, é agravado MA SARZEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48828

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2363397-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA DA COSTA

AGRAVADO: MA SARZEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUÍZA: DRA. SUELI JUAREZ ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de preparo. Benefício da assistência judiciária indeferido em sede recursal. Inércia da recorrente após ter sido intimada do v. acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não concedeu o benefício. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 98 dos autos da execução, que deferiu o pedido de penhora, *in verbis* “(...) Defiro o pedido penhora. Providencie a indisponibilidade de ativos financeiros, existentes nas instituições financeiras vinculadas ao Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, até o limite da dívida executada, pelo prazo de trinta dias (modalidade teimosinha).”.

Sustenta a agravante que a decisão hostilizada deve ser reformada, sob a assertiva de que os embargos de execução opostos não foram julgados e a penhora foi deferida sem que fossem analisados os argumentos lançados. Defende o desbloqueio de sua conta, pois além de tratar-se de conta poupança, é nela que recebe seus vencimentos, razão pela qual oferecerá riscos a sua subsistência, trazendo prejuízos irreparáveis. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido, no tocante a este recurso, sendo concedido prazo para recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de deserção (fls. 60/62). Contra referida decisão foi interposto agravo interno, cujo provimento foi negado (fls. 66/78 e 85/91).

Certidão da serventia atestando que não houve recurso contra o v. Acórdão (fls. 92).

É o relatório.

O benefício da assistência judiciária foi indeferido às fls. 60/62, sendo ratificado pelo acórdão de fls. 85/91, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do v. Acórdão e sem apresentação de recurso (certidão de fls. 92), o reconhecimento da deserção é medida de rigor.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator